



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600038-27.2024.6.21.00234

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PELOTAS - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. FONTES VEDADAS. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSB em Pelotas/RS, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente a movimentação financeira do exercício de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que “como apontado no exame técnico, o partido recebeu o valor de R\$ 318,00 do CNPJ de nº 05.667.177/0001-60, que é considerado fonte vedada (art. 12, II da Resolução TSE nº 23.604/19). Constata-se que o partido, à época do recebimento (17/05/2023), não fez a correta devolução até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito (ou seja, até o final do mês de junho do mesmo ano), tendo feito a devolução ao erário somente quando efetivada a análise técnica relativa a esta prestação de contas. Sendo assim, apesar da agremiação já ter pago a GRU e admitido a falha, entendo que houve uma infração à legislação eleitoral e que o partido deveria frequentemente consultar seus extratos bancários para poder constatar esses tipos de falhas para que não ocorram novamente”. (ID 45947555)

O recorrente sustenta que “A sanção imposta é desproporcional ao fato ocorrido. O montante de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) corresponde a uma quantia irrisória, apenas 1,69% do total de gastos do partido, e seu valor absoluto é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), estabelecido no art. 43, caput, e referido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, utilizado por esse Tribunal como autorizador da aplicação do postulado da razoabilidade para aprovar as contas com ressalva”. Nesse contexto, requer “a reforma integral da sentença, para que as contas do PSB de Pelotas/RS relativas ao exercício financeiro de 2023 sejam APROVADAS, ou subsidiariamente aprovadas com ressalvas, reconhecendo-se o percentual ínfimo e a boa-fé do partido; (...) A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não cominação de multa aos recorrentes, eis que já fizeram o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/19”.
(ID 45947563)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular já recolhida (R\$318,00) representa **1,69%** da receita total do partido (R\$18.813,82).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Quanto à comprovação do recolhimento do valor, conforme documento acostado no ID 45947541, impende referir que o recolhimento não exclui a irregularidade da prestação de contas. Nesse sentido, o eg. TRE/RS já se manifestou reconhecendo que **“o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte¹”**.

No entanto, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060274711/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 02/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 107, data 05/06/2024 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar